

ao trabalho e ao voto" (art. 85, §1º da Lei nº 13.146/2015).

Lavre-se o termo de curatela contendo as restrições acima, intimando-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se como o disposto no art. 755, §3º do CPC/2015, inclusive publicando os editais.

Inscreva-se a sentença no Registro Civil competente, nos termos do art. 92, da Lei nº 6.015/1973.

Cumpridas as diligências de praxe e prestado o Compromisso a que alude o artigo 759 do Código de Processo Civil, uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Sem custas e emolumentos, pelo benefício da gratuidade da justiça.

Ciência do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Valença do Piauí

13.47. Publicação de Sentença

Processo: 0701079-02.2019.8.18.0140

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): O ESTADO DO PIAUÍ (CPF/CNPJ: 05.700.724/0001-61)

Executado(s): DENIS RICHARD REIS GOMES

SENTENÇA

Trata-se de execução penal instaurada em desfavor de Denis Richard Reis Gomes, condenado nos autos nº 0000214-53.2019.8.18.0032 a cumprir pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

Contudo, em sede de apelação criminal, foi proferido acórdão que absolveu o executado do crime de associação para o tráfico, resultando na redução da pena para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime semiaberto. Posteriormente, em agravo de recurso especial, a pena foi redimensionada para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, mediante o reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas). A condenação transitou em julgado em 07/02/2023.

Manifestação Ministerial nos autos pela concessão do indulto e extinção da pena privativa de liberdade.

É o breve relatório. Decido.

I - DA EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Verifica-se dos autos que o executado cumpriu integralmente o tempo de pena privativa de liberdade, pois esteve encarcerado por período superior ao total fixado na sentença atual, permanecendo preso por 03 (três) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias (de 08/02/2019 a 13/12/2019 e de 08/01/2020 a 20/06/2022). Ademais, desde a concessão do regime aberto, em 21/06/2022, vem cumprindo as condições impostas.

Dessa forma, estando o cumprimento da pena privativa de liberdade devidamente comprovado, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execução Penal, resta declarar a extinção da punibilidade.

II - DO INDULTO DA PENA DE MULTA

No que tange à pena de multa, o Decreto Presidencial nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023, concede indulto coletivo à pena de multa para os casos em que o valor não supere o mínimo exigido para a execução fiscal pela Fazenda Nacional (R\$ 20.000,00), conforme Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, II. No caso presente, o valor da multa é de R\$ 6.533,76, quantia inferior ao limite mencionado, conforme cálculo dos autos (mov. 157.1).

Além disso, o delito praticado (tráfico privilegiado) não encontra restrição ao indulto no referido decreto, preenchendo o executado, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público:

a) Declaro extinta a punibilidade de Denis Richard Reis Gomes, em razão do cumprimento integral da pena privativa de liberdade, com fundamento no art. 66, II, da LEP;

b) Concedo o indulto da pena de multa, nos termos do Decreto nº 11.846/2023, considerando o montante apurado nos autos e a ausência de vedação ao benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Picos, 31 de outubro de 2024.

Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho

Juíza de Direito

Reginaldo dos Santos Pereira Filho

Assistente de Magistrado

13.48. EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (ART. 36 DA LEI 11.101/05) 1ª Vara da Comarca De Picos/PI. Processo Eletrônico nº 0802234-08.2024.8.18.0032. RECUPERAÇÃO JUDICIAL de WENZEL'S APICULTURA COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 07.056.562/0001-04. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. O Doutor Expedito Costa Junior, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Picos, Estado do Piauí, em exercício de seu cargo, na forma da lei, faz saber a todos os interessados quanto ao presente edital virem ou de conhecimento tiverem, que ficam convocados os credores da referida em presa para comparecerem e se reunirem em ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, a ser realizada em formato virtual, em primeira convocação no dia 17/01/2025, com horário de cadastramento de 09:00 (nove) horas até as 10:00 (dez) horas e início dos trabalhos às 10:30 (dez horas e trinta minutos), ocasião em que a assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe. Caso não haja quórum nesta ocasião, ficam os credores desde já convocados para a assembleia, em segunda convocação, a qual será instalada com a presença de qualquer número de credores, a ser realizada em formato virtual, no dia 27/01/2025, com horário de cadastramento a partir do 09:00 (nove horas) e início dos trabalhos às 14:00 (quatorze horas). O conclave tem por objeto deliberar sobre: 1) Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras nos Ids 47762826 e 48958181, dos autos do processo nº 0806565-04.2022.8.18.0032 e/ou 2) Qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores, nos termos do art. 35, I, da Lei 11.101/05. Poderão os credores obter cópia do Plano de Recuperação Judicial a ser submetido à deliberação em assembleia no sítio eletrônico da Administradora Judicial: <https://atrioconsultores.com.br/wenzels-apicultura/>. A Assembleia será realizada pela plataforma virtual ASSEMBLEX e presidida pelo Administrador Judicial Adenísio Fernando da Silva, brasileiro, casado, administrador, contador, inscrito no CRC sob o nº MG 128065/0-2, no CPF sob o nº 005.352.896-42, portador da Carteira de Identidade sob o nº 34.148.199-3, SSP/SP. Nos termos do § 4º do art. 37 da Lei 11.101/2005, o credor poderá ser representado na assembleia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista neste aviso de convocação para a realização da Assembleia, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação do Id nos autos do processo em que se encontre o documento. Para a, entrega do

instrumento de mandato e/ou informação sobre o Id, o credor poderá enviar um e-mail à Administração Judicial no endereço eletrônico wenzelsa.picultura@atrioconsultores.com.br ou entregar a via física no endereço da Átrio Consultores, na Av. Brig. Faria Lima, nº 1572, Sala 1022 Conj Subconjunto 326 Edif. Barão De Rothschild, Jardim Paulistano, CEP 01.451-917, São Paulo/SP pessoalmente, em horário comercial ou via Correios. Os participantes deverão realizar, no prazo de até no máximo 48 (quarenta e oito) horas úteis antes da realização da assembleia em 1ª ou 2ª convocação, o cadastro na plataforma, por meio do link <https://assemblexpillar.com.br/>, indicando nome completo, CPF, 01 (um) endereço eletrônico e-mail válido e atualizado, número de telefone celular, com DDD, apto a receber mensagem de texto e WhatsApp e foto "selfie" portando um documento de identificação oficial e informação da data da foto. Após, o participante receberá em seu e-mail um link de confirmação para concluir o processo de cadastro e definir sua senha de acesso. Concluído o cadastro, o participante deve realizar o login na Plataforma <https://assemblexpillar.com.br/> e clicar no menu em "Processos RJ" para localizar a Recuperação Judicial da Recuperanda, e clicar em "Solicitar Habilitação", no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da assembleia em 1ª ou 2ª convocação, anexando os documentos de identificação, representação e informando o nome do credor a ser representado. Na opção "Minhas Solicitações", o participante poderá acompanhar o status de sua solicitação, que passará por análise da Administração Judicial. No dia da Assembleia Geral de Credores o participante com a habilitação previamente aprovada pela Administração Judicial, deve acessar a Plataforma "Assemblex Pillar", clicar em página "Processos RJ", localizar a Recuperação Judicial da Recuperanda e clicar no botão "Acessar Assembleia". Somente participantes com solicitações de habilitação aprovadas pela Administração Judicial terão acesso à Assembleia Geral de Credores. Os sindicatos que desejarem re apresentar seus filiados deverão apresentar, em até 10 (dez) dias antes das datas previstas neste aviso de convocação para a realização da Assembleia, a lista de credores filiados que pretende representar, bem como comprovar a condição de filiado do credor na data da publicação do presente edital. Caso o trabalhador conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles (art. 37, §5 e §6º, Lei 11.101/2005). O participante responsabiliza-se pela veracidade dos seus dados pessoais no momento do cadastro, habilitação e participação na Assembleia Geral de Credores, bem como pela proteção de sua senha de acesso, que é pessoal e intransferível. O participante terá à disposição suporte técnico via chat online na plataforma e pelo WhatsApp 48 3372-8910, de segunda-feira a sexta-feira das 08:00hs às 18:00hs. O suporte por estes canais de atendimento são somente para sanar suas dúvidas e receber auxílios ao uso da plataforma. Somente será permitido 01 (um) acesso por login (Cadastro) na plataforma durante a Assembleia Geral de Credores. No dia da Assembleia Geral de Credores o participante deverá estar conectado à internet por meio de uma rede segura, estável e operacional, utilizando o dispositivo de sua preferência (computador ou celular). Recomenda-se o uso de laptops ou desktops com o navegador de internet atualizado (preferencialmente sistema operacional Windows e navegador Google Chrome), bem como dispositivo backup para o caso de o dispositivo principal apresentar problemas. Os participantes também poderão obter as instruções detalhadas e ilustrativas para acesso e utilização da plataforma digital "Assemblex Pillar", pela qual se realizará a AGC, no Manual do Usuário e no Tutorial que estarão disponíveis na página inicial do link <https://assemblexpillar.com.br/> e <https://atrioconsultores.com.br/wenzels-apicultura/> e <https://www.youtube.com/watch?v=rtnjJMaDrno>. Recomenda-se que os credores sempre verifiquem se os e-mails trocados com a equipe técnica deste certame foram recepcionados como spam e direcionado para o "lixo eletrônico". E para que produza seus efeitos de direito, é o presente edital expedido, afixado e publicado na forma da Lei. Picos/PI, 16 de dezembro de 2024. (as.) Escrivão Judicial. (as.) Juiz de Direito

13.49. Publicação de Sentença

Processo: 0700106-12.2021.8.18.0032

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): O ESTADO DO PIAUÍ (CPF/CNPJ: 05.700.724/0001-61)

Executado(s): MARIA TAIRES DE OLIVEIRA SILVA

Sentença

Trata-se de Ação Penal instaurado em face MARIA TAIRES DE OLIVEIRA SILVA, ante a prática dos crimes previstos nos art. 163, parágrafo único, I e III, do Código Penal.

Iniciado o cumprimento da pena, a defesa requereu o reconhecimento da prescrição retroativa.

Em parecer o Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL

Sobre o tema, estabelece o art. 110, §1º do Código Penal:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito o em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. A prescrição, instituto que estabelece limites temporais para o exercício do poder-dever de punir do Estado, fixa prazos certos para que se proceda a condenação e execução da pena em concreto, com vistas a impor ao acusado os efeitos previstos em lei para o ilícito por ele praticado.

Por esta razão, após condenação com trânsito em julgado, deve ser considerado, para fins executórios, o quantum da pena imposta e o prazo previsto na lei penal para que o Estado possa dar cumprimento aos termos da sentença penal condenatória.

No caso dos autos, a reeducanda foi condenada pela prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, I e III, do Código Penal, cuja pena foi fixada em 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de detenção.

Dado o quantum da pena imposta, vê-se que a prescrição regula-se pelo que dispõe o art. 109 em seu inciso VI, assim redigidos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo o da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano

O art. 110, em seu §1º, parte final, prevê o instituto da prescrição retroativa, que possui características idênticas às da intercorrente, com a peculiaridade de contar-se o prazo prescricional, retroativamente, ou seja, da data do recebimento da denúncia ou da queixa até a publicação da sentença condenatória recorrível.

Dito isto, aplicando as regras da prescrição retroativa e os intervalos de tempo que devem ser observados para que o poder-dever de punir do estado pereça, verifico que em relação à pena ora analisada tal fenômeno ocorreu. O recebimento da denúncia ocorreu no dia 09/11/2012 e a sentença foi publicada em 04/09/2019, ou seja, entre um evento e outro decorreu mais de 03 (três) anos, período este acima do que dispõe o inciso VI, do art. 109, do Código Penal.

Assim sendo, estando devidamente evidenciada a impossibilidade de ser dado início à execução da referida pena, ante a vedação legal exposta, a este Juízo cabe tão somente promover as medidas necessárias à extinção da punibilidade.

De igual modo, prescrita está a pena de multa imposta, em respeito à previsão trazida no art. 114, II do Código Penal. Desse modo, pelas razões apresentadas e com fulcro nos arts. 110, §1º, 109, VI e 114, II, todos do Código Penal, julgo prescrita a pretensão executória em relação à pena imposta e declaro extinta a punibilidade de MARIA TAIRES DE OLIVEIRA SILVA, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Transitada, oficie-se à Justiça Eleitoral, em havendo suspensão em relação à pena extinta, para as providências cabíveis.